



Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br - fone/fax (11) 4742-6674

Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 010

02/02/2006

Sumário:

- INSS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES PARA FEVEREIRO/2006
- IRRF EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA FEVEREIRO/2006
- INSS E IRRF - RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO DE CRÉDITO



INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA FEVEREIRO/2006

Para recolhimento do INSS em atraso, no período de 03 a 24/02/2006, deve-se utilizar a seguinte tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS %	MULTA %
FEV/06	0,00000000	0,00	00
JAN/06	0,00000000	1,00	04
DEZ/05	0,00000000	2,00	07
NOV/05	0,00000000	3,43	10
OUT/05	0,00000000	4,90	10
SET/05	0,00000000	6,28	10
AGO/05	0,00000000	7,69	10
JUL/05	0,00000000	9,19	10
JUN/05	0,00000000	10,85	10
MAI/05	0,00000000	12,36	10
ABR/05	0,00000000	13,95	10
MAR/05	0,00000000	15,45	10
FEV/05	0,00000000	16,86	10
JAN/05	0,00000000	18,39	10

DEZ/04	0,00000000	19,61	10
NOV/04	0,00000000	20,99	10
OUT/04	0,00000000	22,47	10
SET/04	0,00000000	23,72	10
AGO/04	0,00000000	24,93	10
JUL/04	0,00000000	26,18	10
JUN/04	0,00000000	27,47	10
MAI/04	0,00000000	28,76	10
ABR/04	0,00000000	29,99	10
MAR/04	0,00000000	31,22	10
FEV/04	0,00000000	32,40	10
JAN/04	0,00000000	33,78	10
DEZ/03	0,00000000	34,86	10
NOV/03	0,00000000	36,13	10
OUT/03	0,00000000	37,50	10
SET/03	0,00000000	38,84	10
AGO/03	0,00000000	40,48	10
JUL/03	0,00000000	42,16	10
JUN/03	0,00000000	43,93	10
MAI/03	0,00000000	46,01	10
ABR/03	0,00000000	47,87	10
MAR/03	0,00000000	49,84	10
FEV/03	0,00000000	51,71	10
JAN/03	0,00000000	53,49	10
DEZ/02	0,00000000	55,32	10
NOV/02	0,00000000	57,29	10
OUT/02	0,00000000	59,03	10
SET/02	0,00000000	60,57	10
AGO/02	0,00000000	62,22	10
JUL/02	0,00000000	63,60	10
JUN/02	0,00000000	65,04	10
MAI/02	0,00000000	66,58	10
ABR/02	0,00000000	67,91	10
MAR/02	0,00000000	69,32	10
FEV/02	0,00000000	70,80	10
JAN/02	0,00000000	72,17	10
DEZ/01	0,00000000	73,42	10
NOV/01	0,00000000	74,95	10
OUT/01	0,00000000	76,34	10
SET/01	0,00000000	77,73	10
AGO/01	0,00000000	79,26	10
JUL/01	0,00000000	80,58	10
JUN/01	0,00000000	82,18	10
MAI/01	0,00000000	83,68	10
ABR/01	0,00000000	84,95	10
MAR/01	0,00000000	86,29	10
FEV/01	0,00000000	87,48	10
JAN/01	0,00000000	88,74	10
DEZ/00	0,00000000	89,76	10
NOV/00	0,00000000	91,03	10
OUT/00	0,00000000	92,23	10
SET/00	0,00000000	93,45	10
AGO/00	0,00000000	94,74	10
JUL/00	0,00000000	95,96	10
JUN/00	0,00000000	97,37	10
MAI/00	0,00000000	98,68	10
ABR/00	0,00000000	100,07	10
MAR/00	0,00000000	101,56	10
FEV/00	0,00000000	102,86	10
JAN/00	0,00000000	104,31	10
DEZ/99	0,00000000	105,76	10
NOV/99	0,00000000	107,22	10
OUT/99	0,00000000	108,82	10
SET/99	0,00000000	110,21	10
AGO/99	0,00000000	111,59	10
JUL/99	0,00000000	113,08	10
JUN/99	0,00000000	114,65	10
MAI/99	0,00000000	116,31	10
ABR/99	0,00000000	117,98	10

MAR/99	0,00000000	120,00	10
FEV/99	0,00000000	122,35	10
JAN/99	0,00000000	125,68	10
DEZ/98	0,00000000	128,06	10
NOV/98	0,00000000	130,24	10
OUT/98	0,00000000	132,64	10
SET/98	0,00000000	135,27	10
AGO/98	0,00000000	138,21	10
JUL/98	0,00000000	140,70	10
JUN/98	0,00000000	142,18	10
MAI/98	0,00000000	143,88	10
ABR/98	0,00000000	145,48	10
MAR/98	0,00000000	147,11	10
FEV/98	0,00000000	148,82	10
JAN/98	0,00000000	151,02	10
DEZ/97	0,00000000	153,15	10
NOV/97	0,00000000	155,82	10
OUT/97	0,00000000	158,79	10
SET/97	0,00000000	161,83	10
AGO/97	0,00000000	163,50	10
JUL/97	0,00000000	165,09	10
JUN/97	0,00000000	166,68	10
MAI/97	0,00000000	168,28	10
ABR/97	0,00000000	169,89	10
MAR/97	0,00000000	171,47	10
FEV/97	0,00000000	173,13	10
JAN/97	0,00000000	174,77	10
DEZ/96	0,00000000	176,44	10
NOV/96	0,00000000	178,17	10
OUT/96	0,00000000	179,97	10
SET/96	0,00000000	181,77	10
AGO/96	0,00000000	183,63	10
JUL/96	0,00000000	185,53	10
JUN/96	0,00000000	187,50	10
MAI/96	0,00000000	189,43	10
ABR/96	0,00000000	191,41	10
MAR/96	0,00000000	193,42	10
FEV/96	0,00000000	195,49	10
JAN/96	0,00000000	197,71	10
DEZ/95	0,00000000	200,06	10
NOV/95	0,00000000	202,64	10
OUT/95	0,00000000	205,42	10
SET/95	0,00000000	208,30	10
AGO/95	0,00000000	211,39	10
JUL/95	0,00000000	214,71	10
JUN/95	0,00000000	218,55	10
MAI/95	0,00000000	222,57	10
ABR/95	0,00000000	226,61	10
MAR/95	0,00000000	230,86	10
FEV/95	0,00000000	235,12	10
JAN/95	0,00000000	237,72	10
DEZ/94	1,47775972	201,17	10
NOV/94	1,51103052	202,17	10
OUT/94	1,55569384	203,17	10
SET/94	1,58528852	204,17	10
AGO/94	1,61108426	205,17	10
JUL/94	1,69176112	206,17	10
JUN/94	0,00064727	207,17	10
MAI/94	0,00093628	208,17	10
ABR/94	0,00135020	209,17	10
MAR/94	0,00190716	210,17	10
FEV/94	0,00273928	211,17	10
JAN/94	0,00382673	212,17	10
DEZ/93	0,00532566	213,17	10
NOV/93	0,00727961	214,17	10
OUT/93	0,00974754	215,17	10
SET/93	0,01317523	216,17	10
AGO/93	0,01770538	217,17	10
JUL/93	0,00002337	218,17	10

JUN/93	0,00003053	219,17	10
MAI/93	0,00003980	220,17	10
ABR/93	0,00005126	221,17	10
MAR/93	0,00006528	222,17	10
FEV/93	0,00008223	223,17	10
JAN/93	0,00010420	224,17	10
DEZ/92	0,00013491	225,17	10
NOV/92	0,00016660	226,17	10
OUT/92	0,00020608	227,17	10
SET/92	0,00025859	228,17	10
AGO/92	0,00031892	229,17	10
JUL/92	0,00039271	230,17	10
JUN/92	0,00047522	231,17	10
MAI/92	0,00058581	232,17	10
ABR/92	0,00072318	233,17	10
MAR/92	0,00086658	234,17	10
FEV/92	0,00105748	235,17	10
JAN/92	0,00133349	236,17	10
DEZ/91	0,00167487	237,17	10
NOV/91	0,00167487	258,36	40
OUT/91	0,00167487	297,31	40
SET/91	0,00167487	332,52	40
AGO/91	0,00167487	363,89	40
JUL/91	0,00167487	392,25	10
JUN/91	0,00167487	419,17	10
MAI/91	0,00167487	446,59	10
ABR/91	0,00167487	475,01	10
MAR/91	0,00167487	504,53	10
FEV/91	0,00167487	534,56	10
JAN/91	0,00167487	566,73	10
DEZ/90	0,00201337	572,69	10
NOV/90	0,00240361	573,69	10
OUT/90	0,00280374	574,69	10
SET/90	0,00318812	575,69	10
AGO/90	0,00359780	576,69	10
JUL/90	0,00397833	577,69	10
JUN/90	0,00440760	578,69	10
MAI/90	0,00483117	579,69	10
ABR/90	0,00509111	580,69	10
MAR/90	0,00509111	581,69	10
FEV/90	0,00635213	582,69	10
JAN/90	0,01084363	583,69	10
DEZ/89	0,01797005	584,69	10
NOV/89	0,02726627	585,69	10
OUT/89	0,03951094	586,69	10
SET/89	0,05466369	587,69	10
AGO/89	0,07877165	588,69	50
JUL/89	0,10187871	589,69	50
JUN/89	0,13118799	590,69	50
MAI/89	0,16376126	591,69	50
ABR/89	0,18004271	592,69	50
MAR/89	0,19318896	593,69	50
FEV/89	0,20498241	594,69	50
JAN/89	0,21232724	595,69	50
DEZ/88	0,00021233	596,69	50
NOV/88	0,00021233	597,69	50
OUT/88	0,00027359	598,69	50
SET/88	0,00034723	599,69	50
AGO/88	0,00044182	600,69	50
JUL/88	0,00054787	601,69	50
JUN/88	0,00066103	602,69	50
MAI/88	0,00081990	603,69	50
ABR/88	0,00098002	604,69	50
MAR/88	0,00115424	605,69	50
FEV/88	0,00137677	606,69	50
JAN/88	0,00159719	607,69	50
DEZ/87	0,00188403	608,69	50
NOV/87	0,00219509	609,69	50
OUT/87	0,00250546	610,69	50

SET/87	0,00282715	611,69	50
AGO/87	0,00308669	612,69	50
JUL/87	0,00326203	613,69	50
JUN/87	0,00346950	614,69	50
MAI/87	0,00357530	615,69	50
ABR/87	0,00421959	616,69	50
MAR/87	0,00520873	617,69	50
FEV/87	0,00630045	618,69	50
JAN/87	0,00721490	619,69	50
DEZ/86	0,00863059	620,69	50
NOV/86	0,01008153	621,69	50
OUT/86	0,01081460	622,69	50
SET/86	0,01117046	623,69	50
AGO/86	0,01138196	624,69	50
JUL/86	0,01157811	625,69	50
JUN/86	0,01177263	626,69	50
MAI/86	0,01191284	627,69	50
ABR/86	0,01206421	628,69	50
MAR/86	0,01223316	629,69	50
FEV/86	0,00001233	630,69	50

SELIC 01/2006 = 1,43%

MULTA:

Multa de mora é a penalidade decorrente do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS não-recolhidas no prazo, incluídas ou não em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas à multa de mora, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, para os fatos geradores ocorridos a partir de 29 de novembro de 1999 e para pagamento:

a) após o vencimento de obrigação não incluída em NFLD:

- 8% dentro do mês de vencimento da obrigação;
- 14% no mês seguinte;
- 20% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

b) de obrigação incluída em NFLD:

- 24% em até 15 dias do recebimento da notificação;
- 30% após o 15º dia do recebimento da notificação;
- 40% após a apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS);
- 50%, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do CRPS, enquanto não-inscrito em dívida ativa.

c) do crédito inscrito em dívida ativa:

- 60% quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- 70% se houve parcelamento;
- 80% após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- 100% após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

Atenção:

- Na hipótese das contribuições terem sido declaradas em GFIP ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou de segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora será reduzida em 50%.
- Na hipótese de parcelamento ou de reparcelamento, incidirá um acréscimo de 20% sobre a multa de mora mencionada nas alíneas dos incisos I a III do caput, observado o disposto no § 1º deste artigo.
- Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor do parcelamento ou do reparcelamento, o acréscimo de 20%, previsto no § 2º deste artigo, não incidirá sobre a multa correspondente à parcela paga.

- Não se aplica a multa de mora aos créditos de responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, massas falidas, missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e membros dessas missões.

Tabela:

- Multa até agosto/89 = Valor Atualizado x 50%
- de setembro/89 até julho/91 = Valor Atualizado x 10%
- de agosto/91 até novembro/91 = Valor Atualizado x 40%
- de dezembro/91 até março/97 = Valor Atualizado x 10%
- a partir de abril/97 (quando informado na GFIP): 4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
- entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

Notas:

- A Orientação Normativa nº 4, de 13/10/97, DOU de 16/10/97, da Coordenação-Geral de Arrecadação do INSS, estabeleceu procedimentos para recolhimento de contribuições previdenciárias com redução da multa de mora. Para pagamento à vista, a GRPS em atraso até a competência 03/97, poderá ser recolhida até 31/03/98, com redução de 80% do valor da multa.
- A Medida Provisória nº 1.571-7, de 23/10/97, DOU de 24/10/97, estabeleceu que até 31/03/98, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal até a competência março de 1997, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até 96 meses, sem a restrição do § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212/91 (será admitido o parcelamento por uma única vez), com redução das importâncias devidas a título de multa moratória nos seguintes percentuais: 50%, se o parcelamento for requerido até 31/12/97; e 30%, se o parcelamento for requerido até 31/03/98.
- A Orientação Normativa nº 7, de 01/09/98, DOU de 03/09/98, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização e Coordenação-Geral de Arrecadação, do INSS, estabeleceu novos procedimentos para cálculos das contribuições previdenciárias em atraso, incluídas ou não em notificações fiscais, com redução da multa de mora, desde que quitadas até 31/12/98. A redução é de 80% sobre o valor da multa apurado, para competências até 06/94. Para competências no período de 07/94 até 03/97, a redução será de 50% sobre o valor da multa apurado.

Fds.:

- Lei nº 9.876, de 26/11/99, DOU de 29/11/99;
- Decreto nº 3.265, de 29/11/99, DOU de 30/11/99;
- Instrução Normativa nº 4, de 30/11/99, DOU de 02/12/99;
- Instrução Normativa nº 100, de 18/12/03, DOU de 24/12/03.

ATUALIZAÇÃO:

A atualização monetária é a diferença entre o valor atualizado e o valor originário das contribuições sociais, refletindo no tempo a desvalorização da moeda nacional.

O valor atualizado é o obtido mediante aplicação de um coeficiente, disponível na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias, sobre o valor originário da contribuição ou outras importâncias não-recolhidas até a data do vencimento, respeitada a legislação de regência.

Os indexadores da atualização monetária, respeitada a legislação de regência, são:

- até 01/1991: ORTN/OTN/BTNF;
- de 02/1991 a 12/1991: sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991);
- de 01/1992 a 12/1994: UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991);
- de 01/1995 em diante: para fatos geradores até 12/1994: UFIR, conversão para real com base no valor desta, fixado para o trimestre do pagamento (art. 5º da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995); e para fatos geradores a partir de 01/1995: não há atualização monetária (art. 6º da Lei nº 8.981, de 1995).

JUROS:

Juros de mora são acréscimos decorrentes do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

Os percentuais de juros de mora, ao mês ou fração, correspondem:

a) para fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994:

- até janeiro de 1991: 1%, conforme o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 82 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;
- de fevereiro de 1991 até dezembro de 1991: Taxa Referencial (TR), conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991;
- de janeiro de 1992 até dezembro de 1994: 1% conforme o disposto no art. 54 da Lei nº 8.383, de 1991;
- de janeiro de 1995 até dezembro de 1996: 1% conforme o disposto no § 5º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995;
- a partir de janeiro de 1997: Taxa Referencial de Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, resultado da conversão da MP nº 1.542, de 18 de dezembro de 1996, e reedições até a MP nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2002, combinado com o art. 51 da Lei nº 8.212, de 1991.

b) para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995 é aplicado 1% no mês de vencimento, 1% no mês de pagamento, e nos meses intermediários:

- de janeiro de 1995 a março 1995: variação da Taxa Média de Captação do Tesouro Nacional (TCTN) conforme o disposto no inciso I e § 4º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991;
- a partir de abril de 1995: variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991.

A taxa de juros aplicada às contribuições sociais não recolhidas em época própria não poderá ser inferior a 1% ao mês ou fração, aplicando-se a taxa de 1% na competência em que o valor estipulado para a SELIC for inferior, ressalvada a hipótese prevista no § 2º.

Às contribuições sociais previdenciárias devidas pelo contribuinte individual, até março de 1995, que comprove a atividade com vistas à concessão de benefícios, aplica-se juros de mora de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente (veja o inciso III do art. 108 e art. 115 da Instrução Normativa nº 100, de 18/12/03, DOU de 24/12/03).

Tabela:

- Juros até nov/80 = Valor Atualizado x (diferença em meses até nov/80 + Juros correspondente a competência dez/80;
- dez/80 em diante = Valor Atualizado x Juros correspondente ao mês/ano da competência.

CÁLCULOS (EXEMPLO PRÁTICO):

A) COMPETÊNCIA SETEMBRO/90:

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 575,69%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25
Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

Cálculo de Juros:

R\$ 1.356,99 x 575,69% = R\$ 7.812,06

Cálculo da Multa:

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

Total à recolher → 1.356,99 + 7.812,06 + 135,70 = R\$ 9.304,75

B) COMPETÊNCIA ABRIL/94:

- recolhimento: até o final deste mês

- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 209,17%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00;
 CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23;
 CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

Cálculo de Juros:

R\$ 7.608,56 x 209,17% = R\$ 15.914,83

Cálculo da Multa:

R\$ 7.608,56 x 10% = R\$ 760,86

Total à recolher → 7.608,56 + 15.914,83 + 760,86 = R\$ 24.284,25

C) COMPETÊNCIA AGOSTO/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 205,17%
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98
 R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

Cálculo de Juros:

R\$ 1.542,92 x 205,17% = R\$ 3.165,61

Cálculo da Multa:

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

Total à recolher → 1.542,92 + 3.165,61 + 154,29 = R\$ 4.862,82



**IRRF EM ATRASO
TABELA DE CÁLCULO PARA FEVEREIRO/2006**

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, no mês de fevereiro/2006, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
fevereiro/06	-	0,00	0,33/dia*

janeiro/06	-	1,00	0,33/dia*
dezembro/05	-	2,43	0,33/dia*
novembro/05	-	3,90	0,33/dia*
outubro/05	-	5,28	20
setembro/05	-	6,69	20
agosto/05	-	8,19	20
julho/05	-	9,85	20
junho/05	-	11,36	20
maio/05	-	12,95	20
abril/05	-	14,45	20
março/05	-	15,86	20
fevereiro/05	-	17,39	20
janeiro/05	-	18,61	20
dezembro/04	-	19,99	20
novembro/04	-	21,47	20
outubro/04	-	22,72	20
setembro/04	-	23,93	20
agosto/04	-	25,18	20
julho/04	-	26,47	20
junho/04	-	27,76	20
maio/04	-	28,99	20
abril/04	-	30,22	20
março/04	-	31,40	20
fevereiro/04	-	32,78	20
janeiro/04	-	33,86	20
dezembro/03	-	35,13	20
novembro/03	-	36,50	20
outubro/03	-	37,84	20
setembro/03	-	39,48	20
agosto/03	-	41,16	20
julho/03	-	42,93	20
junho/03	-	45,01	20
maio/03	-	46,87	20
abril/03	-	48,84	20
março/03	-	50,71	20
fevereiro/03	-	52,49	20
janeiro/03	-	54,32	20
dezembro/02	-	56,29	20
novembro/02	-	58,03	20
outubro/02	-	59,57	20
setembro/02	-	61,22	20
agosto/02	-	62,60	20
julho/02	-	64,04	20
junho/02	-	65,58	20
maio/02	-	66,91	20
abril/02	-	68,32	20
março/02	-	69,80	20
fevereiro/02	-	71,17	20
janeiro/02	-	72,42	20
dezembro/01	-	73,95	20
novembro/01	-	75,34	20
outubro/01	-	76,73	20
setembro/01	-	78,26	20
agosto/01	-	79,58	20
julho/01	-	81,18	20
junho/01	-	82,68	20
maio/01	-	83,95	20
abril/01	-	85,29	20
março/01	-	86,48	20
fevereiro/01	-	87,74	20
janeiro/01	-	88,76	20
dezembro/00	-	90,03	20
novembro/00	-	91,23	20

outubro/00	-	92,45	20
setembro/00	-	93,74	20
agosto/00	-	94,96	20
julho/00	-	96,37	20
junho/00	-	97,68	20
maio/00	-	99,07	20
abril/00	-	100,56	20
março/00	-	101,86	20
fevereiro/00	-	103,31	20
janeiro/00	-	104,76	20
dezembro/99	-	106,22	20
novembro/99	-	107,82	20
outubro/99	-	109,21	20
setembro/99	-	110,59	20
agosto/99	-	112,08	20
julho/99	-	113,65	20
junho/99	-	115,31	20
maio/99	-	116,98	20
abril/99	-	119,00	20
março/99	-	121,35	20
fevereiro/99	-	124,68	20
janeiro/99	-	127,06	20
dezembro/98	-	129,24	20
novembro/98	-	131,64	20
outubro/98	-	134,27	20
setembro/98	-	137,21	20
agosto/98	-	139,70	20
julho/98	-	141,18	20
junho/98	-	142,88	20
maio/98	-	144,48	20
abril/98	-	146,11	20
março/98	-	147,82	20
fevereiro/98	-	150,02	20
janeiro/98	-	152,15	20
dezembro/97	-	154,82	20
novembro/97	-	157,79	20
outubro/97	-	160,83	20
setembro/97	-	162,50	20
agosto/97	-	164,09	20
julho/97	-	165,68	20
junho/97	-	167,28	20
maio/97	-	168,89	20
abril/97	-	170,47	20
março/97	-	172,13	20
fevereiro/97	-	173,77	20
janeiro/97	-	175,44	20
dezembro/96	-	177,17	20
novembro/96	-	178,97	20
outubro/96	-	180,77	20
setembro/96	-	182,63	20
agosto/96	-	184,53	20
julho/96	-	186,50	20
junho/96	-	188,43	20
maio/96	-	190,41	20
abril/96	-	192,42	20
março/96	-	194,49	20
fevereiro/96	-	196,71	20
janeiro/96	-	199,06	20
dezembro/95	-	201,64	20
novembro/95	-	204,42	20
outubro/95	-	207,30	20
setembro/95	-	210,39	20
agosto/95	-	213,71	20

julho/95	-	217,55	20
junho/95	-	221,57	20
maio/95	-	225,61	20
abril/95	-	229,86	20
março/95	-	234,12	20
fevereiro/95	-	236,72	20
janeiro/95	-	240,35	20

SELIC 01/2006 = 1,43%

(*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16

53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Exemplo 1:

- IRRF vencido em 10/02/2006
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 17/02/2006

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 13 a 17/02/2006) = 5 dias x 0,33%)

Obs.: a contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

- Calculando sucessivamente, temos:
- multa:

$$R\$ 200,00 \times 1,65\% = R\$ 3,30$$

- Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 3,30 = \mathbf{R\$ 203,30}$$

Exemplo 2:

- IRRF vencido em 30/09/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 210,39%
- multa = 20%.

- Calculando sucessivamente, temos:

- **juros:**

$$R\$ 1.400,00 \times 210,39\% = R\$ 2.945,46$$

- **multa:**

$$R\$ 1.400,00 \times 20\% = R\$ 280,00$$

- Portanto, o valor à recolher será:

$$1.400,00 + 2.945,46 + \mathbf{= R\$ 4.625,46}$$

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO	JUROS	MULTA

	MONETÁRIA		
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



INSS E IRRF RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO DE CRÉDITO

A Portaria Interministerial nº 23, de 02/02/06, DOU de 03/02/06, dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social, dispôs sobre a compensação de ofício de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e de débitos inscritos em Dívida Ativa da União e sobre a extinção de débito relativo às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, na forma do disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, alterado pelo art. 114 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado da Previdência Social, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, alterado pelo art. 114 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e no Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, resolvem:

Art. 1º - A compensação de ofício de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e de débitos inscritos em Dívida Ativa da União e a extinção de débito, em nome do sujeito passivo pessoa jurídica, relativo às contribuições sociais, previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na forma do disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, alterado pelo art. 114 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 será efetuada conforme o disposto nesta Portaria.

Parágrafo único - O disposto no caput aplica-se a crédito em nome do sujeito passivo pessoa jurídica, passível de restituição ou de ressarcimento, relativo a tributos arrecadados mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

Art. 2º - A SRF, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo pessoa jurídica, deverá verificar a existência de débitos em seu nome no âmbito da SRF e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

§ 1º - Existindo débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição ou do ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 2º - A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º - Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a SRF efetuará a compensação.

§ 4º - O valor da multa, juros e atualização monetária, quando for o caso, correspondentes ao débito, deverão ser calculados até o mês em que for efetuada a compensação de ofício.

§ 5º - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos a serem compensados, a SRF observará o que dispõe o art. 163 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

§ 6º - No caso de discordância do sujeito passivo, a SRF reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Art. 3º - A restituição e o ressarcimento de crédito remanescente do procedimento previsto no art 2º ficam condicionados à comprovação da inexistência de débito em nome do sujeito passivo, relativo às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do INSS.

§ 1º - A comprovação da inexistência de débito dar-se-á mediante consulta ao sítio da Secretaria da Receita Previdenciária (SRP) na Internet sobre a existência de Certidão Negativa de Débitos ou mediante informação prestada pela SRP, diretamente à SRF.

§ 2º - Verificada a existência de débito, inclusive inscrito em dívida ativa do INSS, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante procedimento de ofício.

§ 3º - Para a efetivação da extinção de débito de que trata o § 2º serão adotados os seguintes procedimentos:

I - a SRF informará à SRP o valor do crédito disponível, acrescido de juros compensatórios, quando for o caso;

II - a SRP intimará o sujeito passivo para que manifeste sua concordância em relação ao procedimento de extinção de ofício, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência;

III - Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a SRP informará à SRF o débito a ser extinto, discriminado por valor do principal, da multa, dos juros e da atualização monetária, quando for o caso.

§ 4º - Os créditos a serem utilizados na extinção de débitos de que trata esta Portaria observarão as regras de valoração previstas na legislação aplicável à restituição e ao ressarcimento relativos a tributos administrados pela SRF.

§ 5º - O valor da multa, juros e atualização monetária, referidos no inciso III do § 3º, deverá ser calculado até o mês em que for efetuada a extinção de ofício do débito.

§ 6º - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos a serem extintos, a SRP informará à SRF a ordem de precedência a ser considerada na extinção, observado o que dispõe o art. 163 do CTN.

§ 7º - Havendo concordância expressa ou tácita quanto à extinção, esta será efetuada pela SRF e o saldo credor, porventura remanescente, será restituído ou ressarcido ao sujeito passivo, observadas as normas específicas adotadas pela SRF.

§ 8º - A extinção de débito de ofício de que trata este artigo será realizada mediante emissão de Guia da Previdência Social (GPS) por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), observado o seguinte:

I - o valor bruto do crédito, utilizado na extinção do débito em nome do sujeito passivo, será debitado à conta do tributo respectivo;

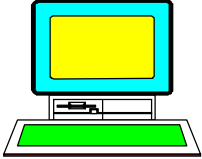
II - a parcela utilizada para a extinção do débito em nome do sujeito passivo será creditada à conta do INSS.

§ 9º - Na hipótese de o sujeito passivo manifestar discordância em relação à extinção de ofício, a autoridade da SRF competente para efetuar a extinção reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Art. 4º - A SRF e a SRP poderão expedir, no âmbito das respectivas competências, os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PALOCCI FILHO / Ministro de Estado da Fazenda
NELSON MACHADO / Ministro de Estado da Previdência Social



Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"